

CÂMARA MUNICIPAL

DE

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ANO:- 1951

ASSUNTO:- Projeto de Lei nº

175

INICIATIVA:- Vereadores:- Cesar de Brito Portas Filhos - Carlos Foz-
nazier e Marcelino Delprá.

HISTÓRICO:- Isenta de serem subscritas por engenheiros ou construtores
registrados, as plantas de casas de operário, cujo custo de
construção não exceda de \$ 20.000,0.

A U T U A Ç Ã O

Aos trinta e um dias do mês de maio de mil novecentos e
cinquenta e um, autúo os documentos que se seguem.

Nildomacii

Art-1º:- Ficam isentos da exigência de serem subscritas por engenheiros construtores registrados, as plantas de casas de operário, cujo custo de construção não exceda de Cr\$ 20, 000,00.

§-1º:- Os benefícios desta lei se restringem à casa própria, para moradia do requerente que ainda não seja proprietário de outra casa nesta cidade.

§-2º:- Não se incluem nos benefícios da presente lei as casas destinadas à aluguel.

§-3º:- Estende-se às sedes dos distritos as vantagens e obrigações objeto desta lei.

Art-2º:- À seção técnica da Prefeitura Municipal caberá orientar, sem onus para o interessado, a construção das casas populares aqui que se refere a presente lei, sem prejuízo das exigências correntes para construções do mesmo tipo; consoante o local em forem feitas.

§-1º Único:- O Prefeito Municipal dentro de trinta dias, regulamentará a presente lei, de forma a permitir aos interessados todas as facilidades na utilização dos seus benefícios.

Art-3º:- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Constitue de preocupação nos meios proletários as exigências da postura ou praxes municipais, no sentido de serem todas as plantas anexas aos requerimentos para construção urbana, sujeitas a assinatura de engenheiros diplomados ou construtores licenciados.

Se, aparentemente, a exigência visa traçar padrões aos vários tipos de construção, na realidade o que ocorre é o encarecimento das pequenas construções, feitas com dificuldade pelas classes pobres, sem que o fato constitua melhoria do tipo dessas casas, feitas nos limites do perimetro urbano.

Sem prejuízo da exigência de estilo, de resguardo dos princípios de higiene e obediência às demais posturas municipais, poderá a seção técnica da Prefeitura encarregar-se da orientação da construção da casa própria do operário, sem onus para o mesmo.

A medida parece ser justa e ir de encontro

tro aos interesses do povo, sem prejudicar a ninguém.

3
Melo

Sala das Sessões, 31 de maio de 1951

Cesar de Brito Portas Filho

(Cesar de Brito Portas Filho)

Carlos Forrozini

Marcellino Delprino

C E R T I D Ã O

Certifico, em cumprimento ao art. 63 do Decreto Legislativo nº 21 de 12 de outubro de 1949 (Regimento Interno) que nesta data foram distribuídas cópias do presente projeto de lei nº 175, aos senhores vereadores - - - - -

Secretaria da Câmara Municipal, 7 de junho de 1951

Nildomzaucini

Secretário



EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 1º do PROJETO Nº 175

"Art. 1º - Ficam isentos da exigência de serem subscritas por engenheiros ou construtores registrados, as plantas de casas de operário, cujo custo de construção não exceda de R\$ 30 000,00 (trinta mil cruzeiros)."

JUSTIFICATIVA

*Junta ao projeto
21.6.51
Guayres*

A justificativa desta emenda é baseada somente em que, com R\$ 20 000,00 (vinte mil cruzeiros) não se constrói na época atual, uma casa, por modesta que seja.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1951

Marcelino Depa

à comissão de
justiça
21.6.57
Freyzes

REMESSA

Aos 25 de junho de 1957. faço remessa
destes autos a Comissão de Justiça

Nildo
SECRETÁRIO DA CÂMARA

PARECER

Ao estudarmos o presente projeto de lei, pudemos verificar que se trata de medida que, posta em prática, viria beneficiar grandemente a classe operária, na construção de suas residências.

Enalteçamos a intenção dos nobres Colegas, autores do projeto, ao procurarem facilitar a classe proletária.

Chagamos, entretanto, a conclusão de que se trata de lei inconstitucional, pois que de acôrdo com a lei - federal que rege o Conselho de Engenharia e Arquitetura (C.R.E.A.), tôdas as plantas para construção de casas, têm que ser assinadas por engenheiro ou arquiteto.

Assim, em vista disso, deixamos de aprovar o projeto por julgá-lo inconstitucional.

Sala das Comissões, 12 de julho de 1951

Enoch Moreira da Foga

De acôrdo com o Parecer acima, na parte em que faz referências à Lei que rege o Conselho de Engenharia e Arquitetura. Há de se ver e tomar em consideração, ainda, a parte que diz respeito à Engenharia Sanitária, que em absoluto poderá ser deixada de parte.

Justo que se ampare o operário, o homem pobre. Isso, entretanto, sempre até os limites estabelecidos pelas leis vigentes. Fora disso, é estabelecer-se a desordem, fator máximo de entrave ao progresso.

Em 12/7/51

Enoch Moreira da Foga

PARECER. (Comissão de Justiça).

Embora os presados colegas da Comissão de Justiça tenham dado parecer contrário ao projeto, venho, entretanto, ponderar as alterações que se tornarem oportunas, desde que venham ajustar o quanto possível os meios e possibilidades da construção de casas residenciais por parte de operários e pessoas de precários recursos.

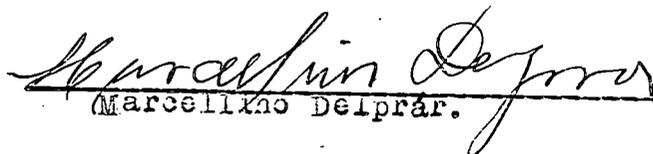
O projeto tem como base auxiliar o operariado, oferecendo meios para que ele possa levar a efeito a construção de sua própria casa.

Para evitar qualquer desajustamento, deve a Municipalidade ficar com o encargo de mandar proceder o alinhamento do imóvel, procedendo pelo departamento técnico á aprovação da planta, sem onus, taxas e emolumentos para os que desejarem construir.

O interessado ao requerer a construção, deverá provar a sua qualidade de operário, sendo a construção para o exclusivo fim residencial do requerente.

Sou de parecer que o projeto deve entrar em discussão, afim de ser debatido os efeitos favoráveis e contrários aos interesses do Município e das classes operárias e interessadas, dentro das condições previstas no projeto, ou com as alterações que se tornarem justas.

sala das Comissões, 16 Agosto de 1951.


Marcellino Delprár.

Aguardar na secretaria,
para melhor esclarecimento.

16.8.51

Tróiz

DEPARTAMENTO DAS MUNICIPALIDADES

*junto - se
ao processo
30.8.57
Frooyes*

*S. Francisco
20/3/57*

C I R C U L A R Nº 4/45

Vitória,

16 de março de 1945.-

Senhor Prefeito Municipal

Tenho a honra de encaminhar à V. Exa., para a consideração que merecer, uma cópia do decreto nº 7 362, de 25 de setembro de 1942, da Prefeitura do Distrito Federal, que dispõe sobre o processo de licenciamento das construções de moradia de valor acessível aos proletários, enviado à Interventoria pelo Exmº Snr. Ministro da Justiça, com sugestão no sentido de serem adotadas pelas Prefeituras as diretrizes pelo mesmo traçadas.

Valho-me do ensejo que se me oferece para significar a V. Exa. meus protestos de estima e consideração.

Atenciosas saudações

Alfredo Cabral

ALFREDO CABRAL,

DIRETOR GERAL

PREFEITURA MUNICIPAL
CAL. 15 DE MARÇAMIRIM
Registrado nº 816
Procedido nº 223 / 1945
<i>Nancy Fernandes</i>

C Ó P I A

"ATOS DO PREFEITO"

DECRETO Nº 7 362 - de 25 de setembro de 1 942

Modifica o disposto na secção única do título III do Capítulo XIV do decreto nº 6 000, de 1 de julho de 1 937.

O Prefeito do Distrito Federal, tendo em vista a necessidade de simplificação do processo de licenciamento das construções de moradia de valor acessível aos proletários, e usando das atribuições que lhe confere o decreto-lei número 96, de 22 de setembro de 1 937, decreta:

ARTº 1º - A construção de pequenas casas destinadas à habitação, para as classes proletárias, localizadas em S R 3 e 4 A, - construídas de 1 ou 2 pavimentos, de área útil não superior a 70 metros quadrados quando as casas forem de um pavimento, e 60 metros quadrados, por pavimento, quando de dois, fica sujeita apenas ao pagamento da importância de 30\$000 em selos, como licença, estando isentas de quaisquer emolumentos ou taxas, devendo o requerimento para a indispensável licença ser acompanhado do respectivo projeto, isentos, porém, o requerimento, os desenhos e documentos anexos, do pagamento do selo municipal. Nos limites da área útil acima fixados, não se compreendem: varanda, quando voltada para logradouro, cobertura de tanque e garage.

Parágrafo único - O projeto será apresentado em duas vias, em papel tela ou ozalid, e deverá constar de planta cotada de cada pavimento, cortes, fachada e planta de situação indicando a posição do prédio no lote, e a do lote em relação ao prédio mais próximo ou à esquina mais próxima, sendo estipuladas as escalas mínimas de 1:100 para as plantas baixas, 1:500 para planta de situação e 1:50 para fachadas e cortes.

ARTº 2º - Em cada lote só poderá ser construída uma casa, quando de um só pavimento, sendo permitidas duas habitações distintas, uma por pavimento, nas casas de 2 pavimentos. No caso de 2 habitações distintas, as respectivas entradas serão independentes.

ARTº 3º - Deverá ser observado um afastamento de pelo menos seis (6) metros entre a construção e o alinhamento, só podendo tal afastamento ser reduzido, sem ser anulado, em caso de acidente in superável do terreno, a juízo do Diretor do Departamento de Construções Proletárias. Entre a construção e cada divisa do lote será observado o afastamento mínimo de metro e meio, salvo para as garages, que poderão atingir uma dessas divisas e o fundo do lote.

ARTº 4º - O piso de cada casa deverá ficar pelo menos vinte centímetros acima do terreno circundante, e será revestido por uma camada contínua de concreto de traço mínimo de 1:4:8 e pelo menos 5 centímetros de espessura, ou por tijolos de boa qualidade assentados e rejuntados com argamassa de cimento e areia.

ARTº 5º - As paredes externas poderão ser de meia vez

vez de tijolo (fontal), mas, nesse caso, serão reforçadas com pilares de uma vez quando houver pano contínuo com mais de seis metros sem amarração de parede divisória. Todas as paredes externas e divisórias, quando construídas de meia vez, serão amarradas com uma cinta contínua de concreto armado.

Parágrafo único - Nas casas de dois pavimentos as paredes externas do pavimento térreo terão a espessura de uma vez de tijolo.

ARTº 6º - A cobertura será de telhas de barro ou de outro material incombustível, não sendo permitido o emprêgo de coberturas metálicas e não existir em qualquer caso, de calhas e condutores.

ARTº 7º - Nas salas e quartos o pé direito mínimo será de 2,60m, para as casas de um pavimento, e 2,50m, para as de dois pavimentos, devendo nas cozinhas, banheiros, gabinetes sanitários e garages ser observado o pé direito mínimo de 2,00m.

ARTº 8º - Nas salas e quartos o piso será revestido de madeira ou material equivalente, ou feito com tijolos de juntas tomadas com argamassa de cimento e areia; nas cozinhas, banheiros e gabinetes sanitários será de ladrilhos ou cimento com o traço de 1:3.

ARTº 9º - As paredes serão rebocadas e pintadas ou caiadas interna e externamente quando feitas de tijolo comum, sendo dispensados o revestimento e a pintura ou caliação das paredes quando estas forem feitas com material de bom acabamento (tijolos especiais, blocos de cimento, lajotas, placas) - desde que haja, além disso, rejununtamento bem acabado com argamassa de cimento. As paredes das cozinhas, banheiros e gabinetes sanitários serão revestidas até metro e meio de altura com azulejos, ladrilhos ou argamassa lisa de cimento.

ARTº 10- Os quartos e salas terão a área mínima de seis metros quadrados, as cozinhas terão a área mínima de 3.20m² e os gabinetes terão a área mínima de 1.20m² (um metro quadrado e vinte e cinco quadrados).

ARTº 11- A ventilação e iluminação dos compartimento - serão feitas por meio de janelas abrindo diretamente para o espaço livre exterior, as quais não poderão ter menos de 0,60x1,00 m. nas salas e quartos, e 0,50 x 0,50 m. nas cozinhas, gabinetes sanitários e banheiros.

ARTº 12- É obrigatória a instalação de água potável, quando houver nos logradouros canalização de distribuição domiciliar, devendo existir pelo menos os dispositivos abaixo, instalados nas seguintes condições:

a) reservatório com a capacidade mínima de 600 litros, elevado protegido contra o sol;

b) chuveiro e vaso sanitário ventilado e com caixa de descarga;

c) tanque de lavagem protegido contra o sol e as intempéries, dotado de torneira e ralo.

ARTº 13- É obrigatória a instalação de fossa, quando não houver no logradouro galeria de esgoto.

esgôto.

ARTº 14 - Ao longo das paredes externas, em todo o perímetro da construção, o solo será revestido por uma calçada cimentada de pelo menos meio metro de largura.

ARTº 15 - As divisas dos lotes serão fechadas, sendo o brigatória a cerca viva na testada do lote. Nas casas de 2 pavimentos constituindo 2 habitações distintas, o terreno será dividido de forma a caber uma parte, com entrada independente, para cada habitação.

ARTº 16 - Será permitida, para cada casa, a construção de garage com capacidade para um automóvel de passageiros ou de carga.

ARTº 17 - O Departamento de Construções Proletárias terá à disposição dos interessados vários tipos de projetos para as construções de que trata este decreto e que serão fornecidos mediante o pagamento da importância de 10\$000 em selos, isentos de qualquer outra contribuição. Tais projetos serão organizados em várias classes, de acordo com o número de compartimentos, e em 2 séries de acordo com o número de pavimentos.

ARTº 18 - A construção poderá ser feita independentemente da intervenção de profissional licenciado, nos casos em que for adotado projeto-tipo da Prefeitura.

ARTº 19 - Os alvarás de licença para as construções de que trata o presente decreto serão concedidos no prazo mínimo de quinze dias a partir da apresentação do requerimento, salvo se houver exigências a satisfazer, publicadas no órgão oficial da Prefeitura, considerando-se a obra licenciada se a licença não for concedida no prazo acima marcado.

ARTº 20 - O prazo de licença para construção será de um ano, prorrogável anualmente mediante requerimento selado com 15\$000.

ARTº 21 - Pelas infrações que se verificarem serão aplicadas as multas previstas no decreto nº 6 000 com redução de 50%.

ARTº 22 - Só 3 anos após a concessão do "habite-se" será permitida a construção de acréscimo, contanto que a área total não exceda 50% da área do lote.

ARTº 23 - O licenciamento de modificações durante a vigência da licença de construção e de suas prorrogações, depende do requerimento, mas independe de qualquer pagamento e de selo no próprio requerimento e nos desenhos e documentos anexos.

ARTº 24 - O licenciamento da construção de mais de uma casa de propriedade de uma pessoa, firma, empresa, sociedade ou companhia, fica sujeito ao pagamento, como licença, para cada casa, da importância de 100\$000 em selos e isento do pagamento de qualquer outra contribuição, isentos igualmente o requerimento, desenhos e documentos anexados do pagamento do selo municipal.

ARTº 25 - Para as casas de que trata o presente decreto, poderá ser concedido "habite-se" provisório antes de terminada a construção, desde que estejam construídos e em condições de serem habitadas e utilizadas, pelo menos um compartimento principal, a cozinha e o gabinete sanitário com os respectivos aparelhos, instalações-

instalações d'agua e de banho funcionando com as convenientes ligações ao esgôto ou à fossa, devendo o "habite-se" definitivo ser dado quando a obra estiver completamente concluída. Não poderá haver "habite-se" provisório para as casas de que trata o artigo anterior.

ARTº 26 - É permitida a fusão de lotes que tenham uma testada total de 70 metros no mínimo, para a construção de grupos de 10 ou mais casas em lotes com a testada mínima de 7 metros e área mínima de 175 metros quadrados.

Parágrafo único - A licença para esses grupos de casas será concedida em conjunto, não podendo os grupos ter menos de 10 casas cada um. Uma vez concedida a licença, o Departamento de Construções Proletárias comunicará aos órgãos municipais interessados a alteração do loteamento resultante.

ARTº 27 - Para o licenciamento conjunto de mais de uma casa ser suficiente apresentar à Prefeitura, com requerimento, o projeto detalhado e completo de cada tipo de casa a ser construído e uma planta geral de situação do conjunto, em escala reduzida, com a representação do loteamento e da localização de cada casa no lote respectivo, devendo, ainda, no caso de haver mais de um tipo de casa a construir, ser feita, sobre cada lote, uma indicação referente ao tipo.

ARTº 28 - É permitida a construção de casas geminadas em 2 lotes contíguos, respeitados o recuo e o afastamento lateral previstos neste decreto.

§ 1º - A parede divisória entre as casas geminadas terá a espessura mínima de 25 centímetros, e será prolongada na parte superior até atingir o telhado ou a cobertura.

§ 2º - Nenhuma peça de material combustível poderá ser comum às duas casas nem se prolongar continuamente de uma para outra casa.

§ 3º - Se a estrutura da cobertura for de madeira, deverá haver entre as extremidades das cumieiras, das terças, das ripas das 2 casas geminadas, parede isoladora de 15 centímetros de espessura no mínimo.

ARTº 29 - As empresas, companhias, sociedades ou firmas coletivas ou individuais que construírem casas proletárias, nos termos desta lei, para venda em prestações, não poderão exigir a título de juros sobre o valor da operação, taxa superior a 8% ao ano.

ARTº 30 - Será permitida a locação, pelas empresas, companhias, sociedades ou firmas coletivas ou individuais, de qualquer prédio construído na conformidade desta lei, no caso de não se apresentar dentro do período de seis meses após a concessão do "habite-se" do prédio ou prédios pretendentes a sua aquisição.

Parágrafo único - o aluguel dos prédios nas condições deste artigo não poderá ser superior à prestação mensal que seria exigível no caso de venda a longo prazo.

ARTº 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

DISCRITO FEDERAL, 25 de setembro de 1942 - 54ª da República.

A) HENRI GE DODSWORTH.

EXTRAÍ CÓPIA FIEL.

Duke Piscote

à commissar
de justice
6.9.51

Trayes

PARECER

Confirmamos o nosso parecer de fls., com o qual também concordou o colega Florisbello Neves. Agora, com a juntada ao processo de uma cópia do Decreto-lei 7.362 de 25-9-42, mais se confirma nosso parecer. Nesse Decreto-lei está provado que não se pode dispensar a planta. Numa única hipótese, porém, é permitida a dispensa: quando haja um projeto-tipo fornecido pela Prefeitura (art. 17,18). Mas é claro - que, existindo um projeto-tipo, já aprovado antes pela Prefeitura e desenhado por profissional, não se despreza a planta. Esta é submetida previamente a estudo e daí se tira uma cópia de um projeto, que fica sendo modelo para todos os casos iguais. Mantenho, assim, o meu parecer, aceitando, todavia, que se dispense o projeto, quando se tratar, por exemplo, da existência de um PROJETO-TIPO, arquivado na Prefeitura.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1951

Ornela Maria da Travençolo

Apresentamos assim o seguinte substitutivo :

SUBSTITUTIVO

Art. 1º- Poderá ser feita, independentemente da intervenção profissional, a construção de prédios, no caso em que fôr adotado o projeto-padrão da Prefeitura.

Artº 2º- A Seção Técnica elaborará um projeto-padrão, de um ou dois tipos para construções, fornecendo ao interessado uma cópia do mesmo, mediante o emolumento de Cr\$ 20,00.

Artº 3º- Os 3 parágrafos do artigo 1º do projeto.

Artº 4º- O artigo 3º do projeto.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1951

Ornela Maria da Travençolo

Comissão de Justiça
Parecer - Projeto 175

Estou de pleno acôrdo com o Parecer emitido pelo Vereador Enoch Moreira da Fraga.

Somente opino por uma redação mais clara ao Substitutivo apresentado, que deverá ficar assim redigido:

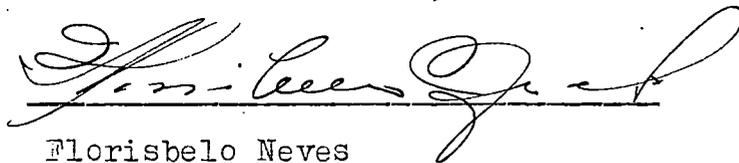
Artº 1- Os prédios destinados exclusivamente para habitação, quando de custo não superior a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) poderão ser construídos mediante Projeto -Padrão, adotado pela Municipalidade.

Artº 2- A Municipalidade, através a Secção Técnica, manterá vários tipos de Projeto, fornecendo cópias aos interessados, mediante o pagamento de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) de emolumentos.

Artº 3- Não gosarão dos benefícios desta Lei, as pessoas que já possuírem casa própria.

Artº 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.C. 17 de setembro de 1951



Florisbello Neves

COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Parecer. Projeto Nº 175.

Conforme Justificativa que apresentei, sou de parecer que os preços residenciais de que se refere o projeto, devam variar o custo entre Cr.\$20.000,00 á Cr.\$30.000,00, tendo em vista o atual padrão de vida, constante encarecimento da mão de obra e do material e, por isso, julgo que não deve ser fixado o preço taxativo "NÃO SUPERIOR A Cr.\$20.000,00" e sim dizer de Cr.\$20.000,00 á Cr.\$30.000,00. Com a inclusão da ressalva supra, estou de pleno acordo com os demais itens do parecer emitido pelo nobre Vereador Flores-belo Neves.

Sala das Comissões, de Outubro de 1951.

Marcellino Delprar

Marcellino Delprar.

*à comissão
de finanças
(4) 4/10-51
Gueyres*

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 175

(Comissão de Finanças, Viação e Obras Públicas)

0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0

Examinando o presente projeto sob nº 175, de autoria do nobre vereador Cesar de Brito Portas Filho e outros, em que se procura isentar da subscrição por engenheiros e construtores licenciados, as plantas de casas populares a serem edificadas, com valor não superior a \$ 20 000,00 (vinte mil cruzeiros), verifiquei a divergência existente no que diz respeito ao valor de sua construção, por modesta que seja.

O projeto em seu artigo 2º diz "que a Seção Técnica da Prefeitura caberá orientar sem onus para o interessado a construção das casas populares".

Assim sendo, sou de opinião que seja ouvida a Seção competente: quanto ao valor para tres (3) tipos de casas populares, apresentando seus respectivos croquis; localidade para construção e a aplicação deste projeto.

Este o meu parecer e aguardo o pronunciamento dos doutos no assunto.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 1951

Tomás Valdivia P.T.B.

Contrário ao parecer supra, reservando-me para, em plenário, pronunciar a respeito.

D. E. C. Temporal P.S.B.

Cesar de Brito Portas Filho P.S.B.

Solite-se a
informação
supra

11.10.51

Guayre

DATA
31/05/51

NUMERO
018/51

DESTINO:
Arguino

COSTO:
LPL-313/EM